



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: VICENTE DE PAULO FERREIRA GUEDES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000000450/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 003562/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 312 e
ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 308 – inciso I “b” DO DECRETO 44.844/08

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 003562/2006 (fls. 26 e 27), no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 129 árvores da espécie “Aroeira do Sertão”, sendo que destas 61 árvores foram exploradas em área de Reserva Legal sem plano de manejo.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 72.427,05** (Setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código 308, Inciso I “b” sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 6.849,69** (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos);

Observações:

- Os danos ocorreram na Unidade de Conservação APA Pandeiros aumentando em 30% o valor da multa: **RS 23.783,02** (Vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e dois centavos);
- O material lenhoso foi retirado do local, acrescentando o valor de R\$ 22,45 por árvore cortada : **RS 2.896,05** (Dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos);

Valor total da multa: R\$ 105.955,81 (Cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).



O auto de infração nº **03562/20006** foi lavrado em **12/02/2009**, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou **defesa** em **27/02/2009** (fls. 02 a 07), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls.58), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.59) mantendo-se a multa no valor de R\$ 105.955,81 (Cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em **02/04/2014** e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em **14/04/2014** (fls.62/70), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, requerendo o cancelamento do mesmo e a lavratura de um novo com os termos legais apresentados.
- que o auto de infração foi lavrado em data muito posterior ao laudo de fiscalização e que não foi dado o direito de contraditório e ampla defesa em tempo hábil;
- que o laudo de fiscalização não foi lavrado de imediato, não foi feito em formulário próprio, nem foi devidamente testemunhado como previsto em lei;
- que existem vícios no preenchimento do auto de infração;

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III, Código 312 e Código 308, Inc. I – Letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código de infração	308
Descrição da	I - Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas:



infração	a)- Área de preservação permanente b)- Área de reserva legal c)- Unidades de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$100,00 a R\$300,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais obtidos com a infração. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, no local, com espécies nativas.
Observações	_ Comunicação do crime pela intervenção na APP.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 - Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais num total de 129 árvores da espécie *Myracrodum urundeuva* (aroeira do sertão) sem plano de manejo;
- 2 - Realizar corte supressão de árvores isoladas em área de Reserva Legal num total de 61 indivíduos da espécie *Myracrodum urundeuva* (aroeira do sertão) sem plano de manejo;
- 3 - Danos sobre unidade de conservação APA Pandeiros aumento da infração em 30% (trinta por cento);
- 4 - Como o material foi retirado do local será acrescido a multa o valor de R\$ 22,45 por árvore.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 003562/2006, aduzindo que o mesmo está eivado de inúmeras irregularidades, tornando-o imprestável e nulo de pleno direito, requerendo o seu cancelamento e a lavratura de um novo com os termos legais apresentados, contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido.

Ressaltamos que o Auto de Infração nº 003562/2006 foi lavrado em 12.02.2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



Ressaltamos também que o auto de infração em análise obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o auto de infração em comento.

2.2. DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Alega o Recorrente que o auto de infração foi lavrado em data muito posterior ao laudo de fiscalização e que não foi dado o direito de contraditório e ampla defesa em tempo hábil.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão Ambiental, bem como teve respeitado todos os princípios da legalidade e da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da autuação e das decisões do processo administrativo. (fls.60/61) . Inclusive o autuado apresentou defesa tempestivamente, o que por si só, comprova o respeito pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, o recorrente não indicou um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo Órgão Ambiental.

Na defesa administrativa o Autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.



Conforme se extrai do Auto de Infração analisado, ao Autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 27/02/2009, a mesma foi analisada e o seu pedido INDEFERIDO, tudo em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

Notificado da decisão de 1ª instância, o autuado apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração em 14/04/2014 (fls.62/70), mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diferente do alegado pelo recorrente, o IEF nunca criou obstáculos para que houvesse a apresentação de defesa ou documentos comprobatórios da ausência da infração.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o Órgão Ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem todo o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, momento em que a defesa foi apresentada tempestivamente, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento, possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de



influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 003562/2006.

2.3 – DA VALIDADE DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

Alega o Recorrente que ficou clara a falta de conhecimento profissional por parte do agente fiscalizador, não sendo o auto de fiscalização lavrado de imediato, não sendo feito em formulário próprio e nem sendo devidamente testemunhado como previsto em lei.

Compre vossanar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *jura tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presunçionalmente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário. Ótimo que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificarse atributo do ato administrativo, *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO; Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles. *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo de dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DREZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípue, no entanto, reside na circunstância de que se trata de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, invididos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumidamente, estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda. 17ª ed. 2007, pag. 111).

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Se não assiste razão às alegações do defendente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta do autuado.

Ademais, o Laudo de Fiscalização de fls. 28/47, elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de nº 003562/2006, detalha o procedimento da mencionada vistoria na propriedade, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico, com todas as árvores abatidas devidamente georreferenciadas, bem como demonstrando a localização da propriedade em áreas de Unidade de Conservação, ou seja, inserida na APA Pandeiros e na Zona de amortecimento do RVSE do Rio Pandeiros.

O referido Laudo de Fiscalização foi suficiente para comprovar que houve a intervenção ambiental indevida, senão vejamos:

Laudo de Fiscalização de 01/10/2008

No dia 01 de outubro de 2008, foi realizada a vistoria na fazenda Rio do Peixe de matrícula 1.134 (livro 2E do processo 12010300086/07 de exploração florestal onde foi verificada irregularidade na propriedade. Foram extraídas 129 árvores da espécie *Myracrodum urundeuva* (aroeira do sertão), destas, 61 foram exploradas na Reserva Legal averbada a margem da matrícula citada anteriormente. Para o computo dessas árvores foram retiradas fotografia do toco e capturado uma coordenada, portanto contém 129 fotografias devidamente numeradas no anexo I, e no anexo II, as 129 coordenadas.(...)

Conclusão:

- Fica autuado o infrator Sr. Vicente de Paulo Ferreira Guedes pela exploração ilegal de 129 indivíduos de *Myracrodum urundeuva* (aroeira do sertão) espécie da lista oficial das espécies ameaçadas de extinção.
- Autuado pelo corte *Myracrodum urundeuva* (aroeira do sertão) indevido em Reserva legal
- Aplicou-se o agravante por explorar indevidamente em Unidades de Conservação
- Foi acrescido o valor por indivíduo por ter retirado do local material explorado
- o processo de exploração florestal embargado até que sejam resolvidas as pendências judiciais.



Fato é que o Laudo de Fiscalização comprovou que na área objeto de autuação ocorreu a supressão ilegal de 129 árvores de aroeira do sertão, sem autorização do órgão ambiental competente.

Faz-se necessário recordar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Fiscalização em comento, não há como acolher sua pretensão de descaracterizar o ato administrativo.

2.4. - DOS VÍCIOS NO PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega o recorrente que existem vícios no preenchimento do auto de infração. Dos vícios apontados pelo recorrente no preenchimento do auto de infração procede aquele que aponta o cálculo em duplicidade do corte de 61 árvores de aroeira do sertão em um dos códigos utilizados (Cód.312).

Conforme ficou constatado pelo Laudo de Fiscalização que subsidiou o auto de infração em análise, o infrator realizou o corte 129 árvores da espécie “Aroeira do Sertão”, sendo que destas, 61 árvores foram exploradas em área de Reserva Legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. Como agravante a propriedade está inserida em Unidade de Conservação. Constatou-se ainda, no ato da fiscalização, que o material lenhoso fora escoado do local.

No tocante aos valores do auto de infração nº 003562/2006, faz-se necessário ajustar os mesmos em função da atualização da UFEMG para o ano de 2009.



Dessa forma, o cálculo com base nos valores atualizados pela UFEMG referente ao ano de 2009 é o seguinte:

- Código 308 – referente à 61 árvores do total de 129 árvores : **R\$ 6.849,69**
 - Código 312 – referente à 68 árvores do total de 129 árvores : **R\$ 38.178,60**
 - Acréscimo total de 30% pela agravante constatada: **R\$ 13.508,49**
 - Acréscimo total por árvore (R\$ 22,45/árvore), pela retirada da madeira: **R\$ 2.896,05**
- Total da multa: R\$ 61.432,83**

2.5. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 308 - inciso II “b”, no valor de **R\$ 6.849,69** (Seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 308, inc. II, letra "b" do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15; conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 80 dos autos.

2.6 – DO VALOR DA MULTA

Assim, em vista de todo exposto e considerando a remissão da multa referente ao Cód. 308, o cálculo correto para o valor da multa é o seguinte:

- Código 312, – referente ao corte de 68 árvores: **R\$ 38.178,60**
- Acréscimo de 30% pela agravante constatada: **R\$ 11.453,58**
- Acréscimo por árvore pela retirada de madeira (68 árvores x R\$22,45): **R\$ 1.526,60**

Valor da multa: R\$ 51.158,78

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração nº **003562/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, apenas no que se refere ao cálculo em duplicidade do corte de 61 árvores de aroeira do sertão no código 312 do Anexo III do Decreto 44.844/08.



- reconhecer a aplicabilidade da remissão do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III - Códigos 308 - inciso II - letra "b" no valor de R\$ 6.849,69 (Seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

- reduzir o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 51.158,78** (Cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -

NUCAI